



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000738-14.2014.815.2003

RELATOR : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico

ADVOGADOS : Hermano Gadelha de Sá (OAB/PB nº 8.463) e Leidson Flamarion Torres Matos (OAB/PB nº 13.040)

APELADO : Fátima de Lourdes Nóbrega Bezerra

ADVOGADO : Ianco Cordeiro (OAB/PB nº 11.383)

APELAÇÃO CÍVEL - ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 13.105/2015 - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO INTERPOSTO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL- OCORRÊNCIA - SEGUIMENTO NEGADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO NCPC.

Mostrando-se intempestiva a Apelação Cível, por ter o seu manejo ocorrido fora do prazo previsto em lei, é imperativa a respectiva negativa de conhecimento.

Vistos etc.

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta pela **Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico**, inconformada com a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira (fls. 196/202) que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais movida por **Fátima de Lourdes Nóbrega Bezerra**, julgou procedente o pedido exordial para determinar que a promovida forneça o tratamento médico ocular quimioterápico com antigio gênico, através de aplicação de injeção intra-vítrea, sob pena de multa diária, além de condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com acréscimo de juros de

mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a contar da decisão.

Condenou, ainda, a promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 85, *caput*, do CPC/15.

Em suas razões, a apelante revela que não há cobertura do tratamento pleiteado pela autora, uma vez que o contrato não está adaptado à Lei nº9.656/98, devendo ser observado o rol de procedimentos da ANS. Em seguida, aborda aspectos relativos ao *pacta sunt servanda*, retratando a inexistência de danos morais no caso.

Ao final, pugna pela reforma da sentença com o julgamento de improcedência da ação ou, subsidiariamente, pela minoração do valor relativo à indenização pelos danos morais.

Às fls. 263/294, contrarrazões apresentadas, pugnando pelo não conhecimento da Apelação, em virtude da intempestividade e, no mérito, pela manutenção da decisão.

Às fls. 300/301, manifestação da apelante sobre a tempestividade do recurso.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 305/313), opinando pelo desprovimento da Apelação.

Às fls. 315/317, manifestação de Fátima de Lourdes Nóbrega Bezerra retratando a inércia da promovida em proceder com o tratamento determinado na sentença.

Às fls. 324/326, a Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico refuta as alegações da promovente, destacando que os documentos por ela anexados referem-se a tratamento diverso do caso discutido nos autos.

É o relatório.

Voto.

Inicialmente, no que se refere à manifestação da promovente, no sentido de demonstrar a inércia da promovida em realizar o tratamento médico determinado na sentença não prospera.

Numa breve análise de suas informações, denota-se que o pedido inicial acolhido pelo magistrado na sentença refere-se ao tratamento médico ocular quimioterápico com antiangiogênico, através de aplicação de injeção intravítrea, enquanto que a suposta negativa de atendimento pela promovida relata a uma angioplastia de membro inferior esquerdo.

Assim, tendo em vista que a pretensão da autora/apelada refere-se a procedimento diverso para tratamento de doença igualmente diversa, impossível o acolhimento das razões oriundas do petitório anexado às fls. 315/317, **motivo pelo qual indefiro o pedido.**

Feito esse registro, por força da ausência de requisito legal, o recurso de Apelação Cível interposto por Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico não poderá ser conhecido, **tendo em vista a sua evidente intempestividade.**

No curso da Ação, proferida a sentença, a apelante foi devidamente intimada por meio de nota de foro publicada no diário da justiça do dia 20 de outubro de 2016.

No dia 27 de outubro de 2016, a promovida peticionou ao juízo de origem pleiteando a devolução do prazo para apresentação dos Embargos de Declaração, argumentando que os autos não teriam sido encontrados no cartório da Vara (fls. 220/221).

No dia 01 de dezembro de 2016, o magistrado observou que os autos restaram inacessíveis à promovida apenas no dia 25/10/2016, devolvendo o prazo relativo ao dia em questão, por apenas um dia, tendo sido esta decisão publicada no diário da justiça do dia 12 de abril de 2017.

Por sua vez, a presente Apelação Cível (fl. 246/255) somente foi interposta em 2 de maio de 2017, quando já decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no § 5º do art. 1003 do Código de Processo Civil¹.

Saliente-se que não prospera a pretensão de ter 10 (dez) dias úteis para interpor a Apelação em virtude da devolução do prazo de um dia, conforme petição da apelante à fl.300.

1 Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

[...] § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Na verdade, a devolução do prazo atendeu ao que dispõe o *caput* do art. 221 do CPC/15², tendo em vista que a certidão exarada pelo cartório da Vara revelou que os autos restaram indisponível ao causídico da apelante apenas por um dia, não havendo prejuízo para análise do processo e apresentação das razões da Apelação nos demais dias.

Nessa baila, deve ser destacado que o prazo para oposição dos Embargos de Declaração é comum e corre simultaneamente ao da Apelação Cível e, não havendo a oposição dos aclaratórios, inexistente interrupção do prazo para a interposição do recurso de Apelação, bem como qualquer obstáculo para que fosse feito no prazo legal ou até mesmo no dia devolvido pelo magistrado na decisão.

Nessa perspectiva, mostra-se tardia a irrisignação.

Em oportuno, é válido colacionar julgados que tratam da matéria:

“A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal” (RSTJ 34/456).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. CONTAGEM EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O relator deverá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC, art. 932, III), haja vista ser a tempestividade um requisito objetivo necessário à admissibilidade de qualquer recurso.³ PROCESSUAL CIVIL ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ; INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL ; INTEMPESTIVIDADE ; MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ; INADMISSIBILIDADE RECURSAL ; PRECEDENTE DO STJ - APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, CPC - SEGUIMENTO NEGADO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, MONOCRATICAMENTE. A tempestividade é um pressuposto de admissibilidade do recurso, cuja matéria é de ordem pública, pode ser ela declarada a qualquer tempo e, inclusive, monocraticamente e

2 Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

3 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011031420138150351, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 04-05-2016)

de ofício, pelo próprio relator. Art. 932, inciso III, do CPC/2015: Incumbe ao relator: não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.⁴

Diante do exposto, indefiro o pedido constante às fls. 315/317 e, ato contínuo, ante a sua flagrante intempestividade, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no artigo 932, III⁵, do Código Processo Civil.

Majoro os honorários arbitrados na sentença para o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com base no §11º, do art. 85, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 25 de junho de 2018.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/5

4 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015826520128150731, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 29-03-2016)

5 Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;